

# Collor sanciona lei que modifica normas para as Zonas de Exportações

por Claudio Kuck de Brasília

O funcionamento das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) já está regulamentado em lei. O presidente Fernando Collor sancionou na última sexta-feira, sem vetos, o projeto nº 8.396 do senador Marco Maciel, que alterou o Decreto-Lei nº 2.452 (29/07/1988) dispoendo sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE. Agora, as empresas que se instalarem lá terão a garantia legal de que o regime será válido por 20 anos, podendo ser prorrogado por igual período sem mudanças nas regras estabelecidas.

Pelo decreto anterior o período era de apenas 10 anos. Não haverá mais necessidade também de internalização de 10% da produção, pois tudo deverá ser exportado. As zonas a serem criadas não estarão também mais sujeitas à Lei de Informática. As 14 ZPE já autorizadas anteriormente terão um prazo de 24 meses para se instalar, a partir da sanção da lei da última sexta-feira. Se isto não acontecer elas serão automaticamente extintas. As novas terão um prazo de apenas um ano.

O presidente Collor assina decreto nos próximos dias, criando também um Conselho Nacional das ZPE, para analisar propostas (de governos estaduais, municipais e empresas), aprovar projetos industriais e traçar a orientação política. A secretaria executiva do conselho ficará com o Ministério da Economia ou com a Secretaria do Desenvolvimento Regional.

O secretário Egberto Batista já antecipou que "não vai brigar por esta coordenação". Ele está ativo no processo, mas garantiu que o interesse da secretaria é apenas com a implantação das zonas, "não de fazer política". O presidente Collor decide nos próximos dias com quem ficará a Secretaria Executiva. A tendência atual é que fique mesmo com Egberto Batista.

O diretor do Departamento de Programas e Projetos Especiais da SDR, Jorge Nelson Smorigo, disse que as ZPE serão um distrito industrial cercado, produzindo bens exclusivamente para a exportação, sendo mais um instrumento de desenvolvimento regional. Não haverá nenhum incentivo federal para a transferência de empresas nacionais para as novas zonas, enquanto a Lei em seu artigo 5º diz: "É vedada a instalação em ZPEs de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no país".

Smorigo explicou que isto é para evitar a transferência danosa de empresas de uma região para outra, ao mesmo tempo que servirá de atrativo para os capitais estrangeiros. Não é proibido, entretanto, o estabelecimento de empresas nacionais nas áreas privilegiadas, desde que seja um projeto novo, sem prejuízo de outros já em funcionamento.

Pela lei, as zonas serão instaladas em regiões menos desenvolvidas, mas com infra-estrutura adequada, em termos de portos, aeroportos e estradas, bem como disponibilidade de energia e outros serviços essenciais. A criação será feita por decreto me-



Egberto Batista

dante proposta dos estados ou municípios, que poderão fornecer vantagens em sua área, como isenção de impostos estaduais e municipais, terrenos e urbanização às empresas interessadas. O Tesouro Nacional não assumirá nenhum ônus e nas importações das indústrias na Zona terão isenção de Imposto de Importação, Impostos sobre Produtos Industrializados, Finsocial, Imposto sobre Operações Financeiras e do adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante.

As empresas estarão dispensadas também de licenças de órgãos federais exceto às relativas a controle sanitário, proteção de meio ambiente e de segurança nacional. Gozarão ainda de livre disponibilidade das divisas obtidas nas exportações, mas o Banco central não vai assegurar cobertura cambial para compromissos das indústrias lá instaladas. Elas terão, entretanto, de realizar no País gastos mínimos predeterminados (a serem fixados), na aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais. Já as vendas para as empresas da área terão o mesmo tratamento fiscal, cambial e administrativo aplicado às exportações.

O objetivo é dar às ZPE condições de competir nas exportações com os tigres asiáticos, Europa e Estados Unidos. Assim, as empresas poderão fazer o que quiserem com os lucros, sem interferência do Banco Central, que fará apenas um controle estatístico das divisas. Elas terão liberdade de importar o que quiserem sem licença especial do BC.

Jorge Nelson Smorigo garantiu que o projeto é compatível com a nova política industrial e de Comércio Exterior do País, porque o governo "não fez nem pretende fazer a liberação total do câmbio e de importações no País", que em outras áreas terão suas tarifas gradualmente reduzidas em cinco anos não para zero, mas para 20%.

Em princípio, não deveriam ser criadas outras ZPE, mas não está eliminada a possibilidade de apresentação de novos pedidos, que deverão, entretanto, obedecer ao objetivo de correção de desequilíbrios regionais. Depois precisarão de aprovação do Conselho Nacional e do presidente da República.

As catorze Zonas de Processamento de Exportações autorizadas ainda no governo Sarney, logo depois da edição do Decreto nº 2.452 de julho de 1988 são: Itacoatiara (AM), Barcarena (PA), Parnaíba (PI), São Luiz (MA), Fortaleza (CE), Natal (RN), Suape (PE), João Pessoa (PB), Aracaju (SE), Ilhéus (BA), Cáceres (MT), Corumbá (MS), Araguaiana (TO) e Rio Grande (RS). Dessas a SDR considera as mais viáveis as de São Luiz (alumínio), Fortaleza (têxtil e vestuário) e Suape (agro-indústria, sucos, metal-mecânica e indústria de pesca). São as próprias administrações das ZPE que apresentam seus

## "A Bahia está de parabéns"

por Pedro Rúbio de Salvador

O secretário de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, Egberto Batista, enviou ontem um "fax" ao governador Antônio Carlos Magalhães cumprimentando-o pela autorização para a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Ilhéus, no sul do Estado da Bahia (ver matéria ao lado). "Está de parabéns a comunidade do seu estado que já dispõe de autorização para instalar uma ZPE. Estão de parabéns, sobretudo, as lideranças políticas regionais e estaduais que tiveram a sensibilidade de perceber a importância do instrumento e lutaram pela obtenção do sucesso que,

agora, todos comemoramos", afirmou Batista na sua mensagem a Magalhães.

O governador da Bahia entende que a criação da ZPE de Ilhéus vai consolidar o resurgimento econômico da região sul do Estado, atualmente castigada pela crise da lavoura cacaveira, via o novo pólo industrial. "No governo Sarney nós trabalhamos e conseguimos colocar uma ZPE no estado", explicou o governador. Ele destacou a importância da existência do porto e aeroporto de Ilhéus como fatores que irão transformar o município em "um importante pólo agroindustrial". "Com a ZPE a região sul vai voltar a ter a pujança de antigamente e isso será muito bom para a economia baiana", destacou o governador da Bahia.

projetos prioritários e setores que se julgam mais capazes de produzir.

Uma das primeiras que deve se instalar é a de Fortaleza, onde o ex-governador Tasso Jereissati e o atual, Ciro Gomes, já trabalham em sua organização há algum tempo. A SDR espera que em pouco mais de um ano possam estar funcionando. Algumas em regiões mais distantes e isoladas são consideradas de difícil viabilização.

## ZPE devem ser instaladas em 24 meses

A seguir a íntegra do projeto de lei sobre as Zonas de Processamento de Exportações, sancionado na última sexta-feira pelo presidente Fernando Collor de Mello:

Altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações — ZPE, sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Art. 7º O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por

períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I — com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do art. 6º deste Decreto-Lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente;

II — isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea e do § 2º do art. 6º, conforme dispuser o regulamento).

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I — será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedada quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei;

b) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea d do § 2º do art. 6º, o art. 19, caput, e §§ 1º e 2º e o art. 20 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Brasília, 2 de janeiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

FAÇ  
EFICI  
PRÉS  
DOS

FORÇAS ARMADAS

Exército não  
oficializa  
compras